

Acórdão: 21.761/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000698844-70  
Reclamação: 40.020144297-90  
Reclamante: Aleher Química do Brasil Eireli  
IE: 336137535.00-60  
Coobrigado: Norquima Produtos Químicos Ltda.  
CNPJ: 58.202912/0001-26  
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS-ST, em função de erro na formação da base de cálculo.

Exige-se, por consequência, o ICMS-ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam Impugnação às fls. 29/31 (Norquima Produtos Químicos Ltda.) e fls. 73/81 (Aleher Química do Brasil Eireli).

A Repartição Fazendária, à fl. 101, nega seguimento à impugnação apresentada por Aleher Química do Brasil Eireli, apontando a constatação de sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 106/110.

A Fiscalização, em Manifestação de fl. 116/118, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 17/03/17, conforme Aviso de Recebimento de fl. 25 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 18/04/17. A impugnação somente foi postada com destino à Repartição Fazendária em 20/04/17 (fls. 72), sendo, portanto, intempestiva.

A alegação da Reclamante de que a Fiscalização não teria especificado as datas para a contagem prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da sua peça de defesa não pode ser acolhida, uma vez que trata-se, *in casu*, de prazo expressamente definido no art. 163 da Lei nº 6.763/75, cuja contagem é também regida, de modo expresso, no art. 13 do RPTA.

Dessa forma, restou demonstrado e comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alan Carlo Lopes Valentim Silva (Revisor), Cindy Andrade Moraes e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2018.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Presidente / Relator**

D